Prefeitura Municipal de Caratinga
Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro/Caratinga-MG
Tele-Fax: (33) 3329-8000 - E-mail: informática@caratinga.mg.gov.br

PARECER PGM Nº 010/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2016
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL, DE UNIDADE ESCOLAR NO DISTRITO DE CORDEIRO DE MINAS, MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL promove o presente certame com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na "*contratação de empresa de engenharia civil para realização de obras de construção por empreitada global, de unidade escolar no distrito de Cordeiro de Minas, Município de Caratinga/MG*".

Na data de 12 de abril do corrente ano foi emitido pela assessoria jurídica um parecer inicial, tratando da regularidade da fase interna do processo até a emissão do edital regulamentador do certame (fls. 125/128).

Adotadas as medidas legais cabíveis, em particular aquelas contidas no Estatuto das Licitações – Lei Federal nº. 8.666/93, o procedimento se desenrolou tendo sido superadas inclusive as fases de habilitação e de abertura de propostas comercias.

Antes do encerramento do certame um dos licitantes, a CONSTRUTORA M.A.M PAULA & CIA LTDA, representada pelo Sr. Daniel Costa Boaventura, apresentou recurso tempestivo contra a decisão da CPL de classificar a empresa CONSTRUTORA LUCAS LTDA – ME, representada pela Sra. Roberta Mendes Dutra em primeiro lugar, com o argumento de que a planilha apresentada continha "erros e estava em desconformidade com o edital e seus anexos".

Instada a responder a empresa CONSTRUTORA LUCAS LTDA – ME apresentou contrarrazões, alegando em síntese que a recorrente buscava "tumultuar e prejudicar o andamento do certame", dizendo ainda que a recorrente: "Cita diversos erros de digitação, meros erros formais que não afetam o conteúdo da proposta comercial".

Chamado a manifestar, o engenheiro da Prefeitura Municipal responsável pela planilha orçamentária, apresentou parecer técnico, analisando cada item do recurso, concluindo que a planilha da licitante vencedora "apresenta divergências, mas que, as alterações não acarretam prejuízos para o andamento da obra".

Este um breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, passamos a analisar na integra o certame em tela, ressaltando que todos os atos da administração pública devem estar voltados para o fiel cumprimento dos princípios basilares da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e, principalmente, ao princípio da economicidade.[1]

Deste modo, temos que a Comissão responsável pelo processo em questão, atenta a tais princípios conduziu o presente certame em estrito atendimento ao disposto na citada Lei Federal.

Iniciando a fase externa foram efetivadas as devidas publicações, tendo cerca de quatorze interessados acessado o edital por meio eletrônico e outros cinco de modo presencial, comprovando o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

I - Do Procedimento Licitatório

O procedimento licitatório tem sua obrigatoriedade prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que os contratos administrartivos devem ser precedidos de licitação.

Segundo ensinamentos do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO,

> **A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.**[2]

Para JOSÉ ULISSES JACOBY FERNANDES na obra *Vade-mécum* de Licitações e Contratos,

> **O instituto da licitação, como procedimento prévio aos contratos administrativos, foi regulado pela Lei nº 8.666/93, em consonância com os postulados fundamentais da nova dimensão da cidadania, visando permitir o mais amplo controle da sociedade sobre os atos da Administração Pública.**[3]

Leciona a douta administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que se pode definir licitação como sendo,

> **[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os**

---

[1] Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.309.

[3] JACOBY FERNANDES, Jose Ulisses. *Vade-mécum de Licitações e Contratos*. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 636.

interessados que se sujeitem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.[4]

Portanto, trata-se de um processo administrativo dotado de seus requisitos básicos[5], em que a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa econômica e tecnicamente, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, de uma locação ou de uma alienação.

II - Dos recursos administrativos

Compõem o presente procedimento licitatório dois recursos administrativos apresentados com base no §1°, do art. 41 da Lei n°. 8.666/93, de modo a externar o respeito da CPL ao devido processo legal e ao contraditório.

O primeiro ligado ao edital foi aceito e acatado parcialmente, de modo a dar prosseguimento ao certame até a fase em que se encontra atualmente, sem necessidade de adentramos no seu mérito.

O segundo que é objeto da consulta apresentada pela CPL, será alvo de um estudo mais detalhado de nossa parte, conforme a seguir.

III - Das razões do recurso contra o julgamento da CPL

As razões delineadas no recurso apresentado pela empresa M.A.M PAULA & CIA LTDA são mais de ordem técnica relacionadas ao setor de engenharia e nesse caso, dada a especificidade do tema, vamos acatar o posicionamento do profissional de engenharia da Prefeitura Municipal, destacando outros pontos de modo a corroborar tal posicionamento.

O recorrente não trás no âmbito de sua peça recursal reclamações quanto à legalidade do procedimento licitatório ou à atuação dos membros da CPL de modo que podermos afirmar que tais pontos são incontroversos, não havendo necessidade de adentrarmos nesta seara.

É ao mérito da resignação do recorrente que devemos nos ater de modo a nortear futuro posicionamento da CPL, sem, é claro, adentrar na liberdade de julgamento daquele colegiado, suplantando a liberdade funcional dos mesmos.

Alega o recorrente que haveria desconformidades na proposta de preços, na planilha de preços e no cronograma físico-financeiro que invalidariam tais documentos.

---

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas ed., 1999, p. 254. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1028>

[5] Na lição de Celso Antônio estes seriam: a) cada ato possua autonomia relativa, que significa uma finalidade específica como a defesa no caso de um depoimento; b) todos os atos possuam conexão entre si, tendo em vista os fins do processo e c) haja relação de causalidade entre os atos, pelo que sua seqüência não pode ser alterada, pois constituí expressão da lógica finalística do processo. Presentes no âmbito da Administração, portanto, tais requisitos em conjugação com o caráter contraditório do procedimento, ter-se-ia o processo. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 12ª edição, 2000. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/410/nocoes-gerais-acerca-do-processo-administrativo-e-da-lei-9784-99

Ao nosso ver, com a devida *vênia*, não assiste razão ao requerente, senão vejamos:

a) Quanto à ausência de data na proposta

A legislação em comento e o próprio edital elegem como indispensável o prazo de validade da proposta, quesito este atendido pelo recorrido, ao indicar o prazo de 60 (sessenta) dias conforme lançado no item 4.4 do edital.[6]

Presentes ou não, as datas dos documentos que compõem a proposta devem coincidir com a da licitação para reforçar a regra do prazo de validade das propostas que também são contados a partir da sessão de abertura do certame.

Nesse sentido é o disposto no § 3°, do artigo 64, da Lei n°. 8.666/93, que assim dispõe:

> **Art. 64. (*omissis*)**
>
> **[...]**
>
> **§ 3°. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.**

O Estatuto das Licitações fixa o prazo de início da obrigação para o licitante em sessenta dias após a entrega das propostas, indicando a data da entrega como marco inicial.

Portanto a ausência de data na proposta comercial não impede que a administração possa exigir seu adimplemento no prazo fixado de sessenta dias.

Nesse sentido é o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que abaixo colacionamos:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3°. NORMA SUPLETIVA.** 1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto. **2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3°. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3° do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.** 4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o

[6] Item 4.4. O prazo de validade das propostas deve ser de no mínimo 60 (sessenta) dias.

> termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato. 5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. **6. *In casu*, o edital previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial."** 7. Em consequência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu: **"A data aprazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1°/09/00. [...] (Processo: RMS 15378 SP 2002/0127227-0 - Relator: Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 22/02/2005 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 28.03.2005. p. 186 / RNDJ vol. 66. p. 90).**[7] (DESTACAMOS)

b) Quanto à ausência de assinatura e outros dados na planilha de preço.

Nesse ponto, a nosso ver, o recorrente exacerba nas formalidades. A planilha de formação de preços contida no Anexo IX do Edital bem como o Cronograma Físico-financeiro contido no anexo X, não trazem nenhuma indicação de que os mesmos devam ser assinados e carimbados e muito menos que devam trazer o número do procedimento em questão.

Tanto é que, **à exceção do recorrente**, nenhum outro licitante promoveu tais indicações em seus documentos, conforme se nota ao compulsar os autos.

Portanto, como a proposta de preço encontra-se assinada e carimbada e, é a mesma que representa a indicação do preço e da obrigação a serem assumidos pelo licitante para executar o objeto, tem-se que os demais documentos apenas discriminam os componentes do valor ofertado, sem comprometer a validade da mesma.

Esse entendimento é esposado por nossos tribunais, conforme se lê:

> **APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.** 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **2. Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos**

[7] Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118117/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15378-sp-2002-0127227-0>

> **formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. 3. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.** 4. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. 5. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. 6. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário. **(TJRS – Processo: AC 70051147890 RS – Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível – Julgamento: 17/10/2012 – Publicação DJ 19/11/2012.) (DESTACAMOS)**

Outrossim, há que se considerar que todos os documentos que compõem a proposta de preço são apresentados, obrigatoriamente, em conjunto de modo que não há ricos de serem dissociados, dando a entender que pertençam a outro licitante ou que aquele que os apresenta não tenha compromissos com os mesmos pela falta de assinatura ou qualquer outra indicação de identidade.

c) Quanto à planilha orçamentária

Em relação a quaisquer dúvidas contidas na planilha orçamentária apresentada pela Licitante CONSTRUTORA LUCAS LTDA -ME e objeto de recurso apresentado pela empresa M.A.M PAULA & CIA – LTDA, vamos nos abster de tecer comentários vez que o parecer do profissional de engenharia civil do Município, Sr. Jonhe Xavier da Silva – CREA MG 122.331/D, contido nos presentes autos é claro e pedagógico ao concluir que tal documento "**apresenta divergências, mas que, as alterações não acarretam prejuízos para o andamento da obra**".

d) Do saneamento do processo administrativo de compras

O saneamento do Processo Administrativo de Compras - PAC, a exemplo do processo judicial, compreende a correção de eventuais defeitos e a organização de seus rumos que deve ocorrer ao longo de toda a relação processual. Há o dever permanente da CPL ou do juiz de zelar pela regularidade e eficiência do processo.

Em relação às licitações, a Lei nº. 8.666/93, assim dispõe:

> **Art. 43. (*omissis*):**
>
> **[...]**
>
> **§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sabe-se que o exercício da atividade de diligenciar não é das mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser

adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

No caso em tela as diligências da CPL, foram no sentido de entender se os possíveis erros no preenchimento da planilha de custos da obra admitiria o saneamento dessas falhas ou determinaria a imediata desclassificação das propostas.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "**garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**".[8] (DESTACAMOS)

Além disso, segundo os próprios termos da própria Lei nº. 8.666/93, "**O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública**".[9]

À luz dos princípios que regem o presente procedimento temos que o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação não deve exceder a sua finalidade e impedir a realização do objetivo precípuo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.[10]

A presente questão deve ser vista sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, já transcrito alhures, que dá poderes específicos à CPL para agir nesse sentido.

Em processos licitatórios como o presente, envolvendo serviços de engenharia cujo julgamento será por empreitada global, o artigo 29-A, caput, da IN nº. 02/2008, dispõe que: "**A análise da exequibilidade de preços [...] deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço**".[11]

Ainda mais didático é o caso art. 29-A, § 2º, da mesma instrução que assim prescreve:

> **Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.**[12]

---

[8] Art. 3º, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

[9] Art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93

[10] Baseado no texto: "*Erros no preenchimento da planilha de custos de obras admitem o saneamento dessas falhas ou determinam a imediata desclassificação das propostas?*" Autor: Ricardo Alexandre Sampaio. Disponível em: http://www.zenite.blog.br/erros-no-preenchimento-da-planilha-de-custos-de-obras-admitem-o-saneamento-dessas-falhas-ou-determinam-a-imediata-desclassificacao-das-propostas.

[11] Art. 29-A, *caput*, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, que "DISPÕE SOBRE REGRAS E DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTINUADOS OU NÃO".

[12]

Assim, de acordo com a IN nº. 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta. Admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, devendo-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

e) Do instituto do erro no procedimento licitatório

O procedimento em referência pode ainda ser analisado sob um outro prisma: o do instituto do erro material e formal.

Há seguinte classificação destes erros, conforme a seguir:

> **Erro no documento (*lato sensu*):** Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.
>
> **Erro formal:** O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.
> Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.
>
> **Erro material:** É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.
> É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.[13]

Portanto, se apesar do erro material for capaz de demonstrar a vontade do autor, não devemos invalidar o ato, dada a possibilidade do ser percebido "a olho nu" e corrigido, sem alterar a essência da proposta.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> **EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO.**

[13] Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

> **DISPOSITVO. COISA JULGADA.** 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. **O ERRO MATERIAL, PASSÍVEL DE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO, E NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO, É O RECONHECIDO *PRIMU ICTU OCULI*, CONSISTENTE EM EQUÍVOCOS MATERIAIS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO PROPRIAMENTE DITO**. 3. A inserção da declaração de nulidade da procuração e substabelecimento outorgados não se trata de mero ajuste do dispositivo da sentença ao que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a questão debatida nestes autos, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada. 4. A fundamentação da sentença não faz coisa julgada, permanecendo livre para nova apreciação judicial sempre que o objeto do processo seja outro. 5. Negado provimento ao recurso especial. **(STJ - RE nº. 1.151.982 - ES (2009/0152095-4) - Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Órgão: Terceira Turma. Data Julgamento: 23/10/2012)**.[14] (DESTACAMOS)

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu situação idêntica:

> **[...] se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**[15]

É mister evitar a desclassificação de propostas por falhas formais, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme se lê, verbis:

> **[...] atentar para as disposições do art. 43, §3º, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, conforme orientação emanada pela Decisão TCU nº 131/93-1 Ata nº 18/93-1.**[16]

Como visto, segundo nossos tribunais superiores, a busca da proposta mais vantajosa para a administração deve suplantar questões formais que não impliquem na majoração do preço e que seja possível de extrair a vontade do licitante.

---

[14] Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1190663&tipo=0&nreg=200901520954&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121031&formato=PDF&salvar=false>

[15] STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. p. 00021. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol. 3. ano 1. maio 2001. Citado por: JACOBY FERNANDES, Jose Ulisses. *Vade-mécum de Licitações e Contratos*. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 650.

[16] TCU. Processo nº 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996 – Plenário. In: JACOBY FERNANDES, Jose Ulisses. *Vade-mécum de Licitações e Contratos*. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 661.

CONCLUSÃO

Após detida análise e ante a todo o exposto, notamos que o presente processo licitatório seguiu os ditames da legislação aplicável.

Portanto, ao realizar o exame de admissibilidade, decidimos por negar a intenção recursal visto que os argumentos apresentados pela licitante tratavam-se de meras alegações formais que não ensejariam na desclassificação da proposta tida como vencedora pela CPL.

Assim, resguardando o interesse público e os princípios da celeridade, legalidade e eficiência, em prol da Administração Pública, há que se negar o recurso apresentado pela empresa M.A.M. PAULA & CIA LTDA, por julgá-lo improcedente.

Desta forma, concluímos que o processo encontra-se em condições de que seja finalizada a fase externa, com a competente homologação por quem é de direito.

Registre-se. Cópia ao arquivo da PGM, devolvendo-se o expediente ao setor de origem.

Caratinga/MG, 22 de julho de 2016.

VALDINEI BERNARDO CALAIS
Procurador-Geral
OAB/MG 114.102